A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NO JUDICIÁRIO

LA VIOLENCIA CONTRA LA NIÑEZ Y LA IMPORTANCIA DE LOS PSICÓLOGOS EN EL PODER JUDICIAL

VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND THE IMPORTANCE OF PSYCHOLOGISTS IN THE JUDICIARY

Hugo Ferrari CARDOSO[1]
e-mail: hugo.cardoso@unesp.br

Nelson Iguimar VALÉRIO[2]
e-mail: nelsonvalerio@famerp.br

Marianne Ramos FEIJÓ[3]
e-mail: marianne.r.feijo@unesp.br

Taciano Luiz Coimbra DOMINGUES[4]
e-mail: tacianod@tjsp.jus.br

Alex William PACCOLA[5]
e-mail: alex.paccola@unesp.br

Alda Kassinda Katende KANGUENGA[6]
e-mail: aldaimprall@gmail.com

Como referenciar este artigo:

Cardoso, H. F., Valério, N. I., Feijó, M. R., Domingues, T. L. C., Paccola, A. W., & Kanguenga, A. K. K. (2026). A violência contra crianças e a importância da atuação do psicólogo no judiciário. *Doxa: Rev. Bras. Psico. e Educ.*, *27*(esp1), e026021. https://doi.org/10.30715/doxa.v27iesp.1.21490

| **Submetido em**: 20/04/2026
| **Revisões requeridas em**: 17/06/2026
| **Aprovado em**: 15/07/2026
| **Publicado em**: 10/09/2026

Editor: Prof. Dr. Paulo Rennes Marçal Ribeiro
Editor Adjunto Executivo: Prof. Dr. José Anderson Santos Cruz

turnitin
ARTIGO SUBMETIDO AO SISTEMA DE SIMILARIDADE

[1] Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp), Bauru – São Paulo (SP) – Brasil. Docente do Curso de Psicologia.
[2] Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (FAMERP), São José do Rio Preto – São Paulo (SP) – Brasil. Docente do Curso de Psicologia.
[3] Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp), Bauru – São Paulo (SP) – Brasil. Docente dos Cursos de Graduação e de Pós-graduação da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".
[4] Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), São Paulo – São Paulo (SP) – Brasil. Psicólogo do TJ-SP. Doutor em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem (Unesp).
[5] Centro Universitário Sagrado Coração (Unisagrado), Bauru – São Paulo (SP) – Brasil. Docente da Unisagrado. Doutorando em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem (Unesp).
[6] Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp), Bauru – São Paulo (SP) – Brasil. Mestranda em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem (Unesp).

(cc) BY-NC-SA

RESUMO: A violência contra a criança é um fenômeno humano e social grave, em função de sua incidência e de suas sérias consequências para a saúde e o desenvolvimento infantil. É um problema que frequentemente envolve questões familiares e macrossociais, que incluem as políticas públicas de prevenção, de segurança e de cuidados com a saúde. O trabalho psicológico no judiciário é amplo e diversificado, muito frequentemente aplicado em processos relacionados ao cumprimento da legislação pertinente à violência contra a criança. Este artigo apresenta dados de duas pesquisas de pós-graduação sobre tal tema, cujos resultados mostraram a importância da formação em psicologia para agentes judiciários que devem ouvir e encaminhar crianças vítimas de violência e seus familiares. A Escuta Qualificada e o Depoimento Especial são dois procedimentos para os quais é preciso formação, treinamento, conhecimento da legislação sobre violência familiar, além de experiência profissional e engajamento com os serviços de proteção e de saúde.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica. Criança. Psicologia. Judiciário.

RESUMEN: *La violencia contra la infancia es un fenómeno humano y social grave, en función de su incidencia y de sus serias consecuencias para la salud y el desarrollo infantil. Es un problema que frecuentemente involucra cuestiones familiares y macrosociales, que incluyen las políticas públicas de prevención, de seguridad y de atención a la salud. El trabajo psicológico en el poder judicial es amplio y diversificado, muy frecuentemente aplicado en procesos relacionados con el cumplimiento de la legislación pertinente a la violencia contra la infancia. Este artículo presenta datos de dos investigaciones de posgrado sobre dicho tema, cuyos resultados mostraron la importancia de la formación en psicología para los agentes judiciales que deben escuchar y derivar a niños víctimas de violencia y a sus familiares. La Escucha Calificada y el Testimonio Especial son dos procedimientos para los cuales se requiere formación, capacitación, conocimiento de la legislación sobre violencia familiar, además de experiencia profesional y compromiso con los servicios de protección y de salud.*

PALABRAS CLAVE: *Violencia doméstica. Infancia. Psicología. Poder Judicial.*

ABSTRACT: *Violence against children is a serious human and social phenomenon, due to its incidence and severe consequences for children's health and development. It is a problem that frequently involves familial and macrosocial issues, including public policies on prevention, safety, and healthcare. Psychological work within the judiciary is broad and diverse, very often applied in proceedings related to the enforcement of legislation concerning violence against children. This article presents data from two postgraduate studies on this topic, whose results showed the importance of psychology training for judicial agents who must hear and refer child victims of violence and their families. Specialized Listening and Special Testimony are two procedures that require training, knowledge of legislation on family violence, as well as professional experience and engagement with protection and health services.*

KEYWORDS: *Domestic violence. Child. Psychology. Judiciary.*

(cc) BY-NC-SA

INTRODUÇÃO

Constitui-se como um dos papéis da sociedade a segurança pública e, portanto, a proteção de cidadãos, destacando-se as crianças como um dos grupos que demandam olhar atento, uma vez que estão em fase de desenvolvimento e de pouca autonomia. Paralelamente às funções educativas e protetivas de famílias, escolas e outras instituições de apoio ao cuidado e ao desenvolvimento infantil e de aplicação de políticas públicas de prevenção e de proteção em casos de violência, o judiciário se destaca quando ocorre a violência contra a criança, sendo o principal meio de aplicação das políticas públicas pertinentes ao tema.

Profissionais da psicologia exercem atividades diversas no judiciário e o seu papel em processos e ações preventivas que envolvem violência é relevante, principalmente se houver denúncia de violência contra crianças e audiências com sua participação. Compreender aspectos emocionais, comportamentais e relacionais em avaliações e em entrevistas, realizar estudos psicológicos, visitas domiciliares e institucionais, orientar, fornecer subsídios para decisões, treinar equipes de trabalho e, mais especificamente, conduzir procedimentos tais como a Escuta Qualificada e o Depoimento Especial são importantes funções de psicólogos judiciários.

A violência é um fenômeno complexo, associado a diversos fatores de vulnerabilidade, pertinentes aos sistemas aos quais a vítima e seus familiares pertencem. Um entendimento reducionista patológico e/ou psicopatológico dessa problemática deve ser substituído por uma visão sistêmica, cuja compreensão inclui a importância da prevenção, das políticas públicas de acesso aos direitos, da redução de desigualdades e de aspectos culturais que mantém submissões e outras formas de violência (Bronfenbrenner, 2011; Domingues, 2024; Reichenheim et al., 2011; Silva & Noto, 2022).

Quando ocorre a violência, as políticas públicas de segurança e de saúde devem amparar a aplicação adequada das intervenções específicas, judiciais e de cuidados, de modo que outras violências não ocorram e que a criança passe a ser protegida e cuidada, assim como seus familiares. Paralelamente, é preciso considerar outras intervenções nos seus desdobramentos sociais, culturais e históricos, os quais estão conectados ao aparecimento da violência e a sua manutenção no microssistema familiar (Domingues, 2024).

A violência é um ato de constrangimento físico, sexual, moral, verbal, de coerção psicológica ou coação, com relação desigual de força e de poder, manifesta em forma de dominação social e expropriação política, econômica, de estado, individual, grupal e ou familiar (Feijó et al., 2025). A violência interpessoal (VI), que ocorre no âmbito das relações íntimas, também é conhecida como violência doméstica, pois frequentemente se estabelece no lar. Se

(cc) BY-NC-SA

dirigida às crianças, usa-se os termos violência contra a criança (VCC) e considera-se os inúmeros potenciais prejuízos a esta (Ferro et al., 2023). Assim, o cuidado com as famílias onde a violência está presente, exige também diálogo e muitas vezes tratamentos, na tentativa da construção de segurança humana e de preservação de vínculos (Feijó et al., 2025; Oliveira, 2020).

Entretanto, a segurança não se concretiza sem que as pessoas tenham adequadas condições sociais, econômicas, educacionais e políticas. Desta forma, para que a legislação de proteção à infância funcione e para que as ações corretivas pós-casos de violência sejam efetivas, há que se pensar em preservação de parte das relações familiares e comunitárias, de acesso ao trabalho e ao desenvolvimento dos envolvidos, de escolhas cujas relações permitam maior equidade e acesso aos direitos. Um território desprovido de espaços de lazer, com reduzidas oportunidades sociais, educacionais e laborais equitativas, sem moradia e sem recursos para a alimentação adequados, limita a aplicação da política pública (Feijó et al., 2025).

Na escola, onde as crianças passam boa parte do tempo, são enfrentados inúmeros problemas relacionados à convivência: agressões físicas, comunicação violenta, intimidações, *bullying*, assédios moral e sexual, exclusão entre outros comportamentos hostis. Assim, também faz parte do território que carece de atenção à equidade e como as famílias, pode ser um terreno fértil de cuidado e de prevenção. Para Tamura et al. (2025), a comunicação, a relação e a solidariedade devem ser objeto de ensino às crianças, e as agressões, objeto de intervenção com aprendizado nas escolas. O ensino das habilidades sociais tem sido mais usado como estratégia de solução de conflitos e de autocontrole nas escolas e por pais, dado que um dos papéis da educação e da família é o desenvolvimento socioemocional como base para uma formação em prol da convivência ética (Bolsoni-Silva & Loureiro, 2019).

Ainda que as crianças sejam ensinadas a se proteger e a se comunicar de forma não violenta nas escolas, em casa, podem ser vítimas de violências protagonizadas pelos adultos que deveriam protegê-las. Segundo Domingues (2024), boletins de ocorrência apontaram um aumento de 16% nas denúncias de estupro e exploração sexual de crianças e adolescentes em 2022, sendo 90% vítimas do sexo feminino, 61% menores de 14 anos e 56% negras. Em 68% dos casos, o local da violência sexual foi no domicílio, e 86% dos perpetradores eram familiares ou pessoas conhecidas pela criança ou adolescente. Em 2021, um levantamento apontou que 29% das vítimas de violência sexual eram crianças menores de 11 anos, e 45% dos que cometeram os atos eram familiares (IPEA, 2021). Foram feitas 197.401 denúncias de ações violentas contra crianças com até nove anos de idade no Disque Denúncia, no primeiro semestre

(cc) BY-NC-SA

de 2022. As principais ocorrências versaram sobre violência física, psicológica e negligência. Apesar de tais classificações, é necessário observar que a violência psicológica é invisibilizada, e a violência em espaços fechados, subnotificada, especialmente quando se trata de violência sexual cometida por familiares (Domingues, 2024; Izumi, 2015).

REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO BRASIL – FLUXO DE ENCAMINHAMENTO E SERVIÇOS/IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA NA ESCUTA ESPECIALIZADA

De acordo com a Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) da criança e do adolescente é constituído por diversas políticas públicas, em seus diferentes níveis — federal, estadual, municipal — que, por meio de articulações entre si, devem buscar efetivar e operacionalizar as ações para proteção dos infantes em situações de violência, em suas diversas tipologias (Brasil, 2006). Entre as políticas mencionadas pela resolução supracitada, com especial atenção estão as políticas de Saúde, Educação e Assistência social, que passaram a ser percebidas, no âmbito da efetivação de direitos, apenas a partir a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), após um longo histórico de ações filantrópicas, ligadas, em sua maioria, às instituições religiosas brasileiras.

Ariès (1981), em *História social da criança e da família*, construído após a realização de pesquisas etnográficas desenvolvidas pelo autor, evidencia o quanto o conceito atual de infância pertence à contemporaneidade, principalmente no que diz respeito ao cuidado especial dado a essa fase do desenvolvimento humano e ao investimento em estudos sobre a infância, o que pode clarificar o interesse no avanço de políticas protetivas ao longo dos anos. Tanto os fenômenos observados — infância e violência — quanto os equipamentos responsáveis pelo atendimento de tais fenômenos apresentam brevidade histórica e noções da contemporaneidade.

No ano de 2005, com a instituição do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pela Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS), a política de Assistência Social no Brasil passa a ser organizada em níveis de proteção social, sendo eles: proteção básica e proteção social especial de média e alta complexidade (Brasil, 2005). Em 2006, com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOBRH/SUAS), é apresentada à sociedade a equipe de referência mínima dos equipamentos da política, incluindo o profissional da Psicologia, o que contribui para atuação de psicólogos dentro das diversas unidades socioassistenciais e, portanto, maior envolvimento com questões

(cc) BY-NC-SA

ligadas à proteção de crianças e de adolescentes (Brasil, 2012). De acordo com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, a proteção social básica passa a ser responsável, principalmente, por ações que dizem respeito a prevenção de situações de violência, enquanto a proteção social especial, de média e alta complexidade, se torna responsável por atuar em situações de violação de direitos já instaladas, como a violência (Brasil, 2009).

No âmbito da saúde, é a partir da Lei nº 8.080/1990, conhecida como primeira lei orgânica da saúde, que o Sistema Único de Saúde (SUS) passa a ser organizado em níveis de atenção, de acordo com a complexidade da demanda, sendo eles: atenção primária, atenção secundária e atenção terciária à saúde (Brasil, 1990b). As ações que visam a prevenção de agravos em saúde estariam sob responsabilidade da atenção primária; já a atenção secundária diz respeito aos encaminhamentos para especialidade, após a identificação de demandas específicas; e, por fim, a atenção terciária diz respeito aos equipamentos de alta complexidade, que envolvem necessidade de permanência do paciente para que o tratamento possa ser realizado.

No que diz respeito ao fenômeno da violência, no âmbito da saúde, este pode ser identificado nos diferentes níveis de atenção, seja por relato espontâneo do paciente ou por análise clínica que indique a possibilidade. Em relação a educação, a Lei nº 13.935/2019 insere psicólogos e assistentes como profissionais obrigatórios na rede pública de educação básica, como forma de auxiliar nos processos de ensino-aprendizagem, relações sociais e institucionais (Brasil, 2019). Quanto às demandas de violência, a educação passa a ter profissionais com olhar técnico voltado para o reconhecimento e intervenção.

Ocorre que, já em um cenário em que os equipamentos de proteção são existentes, crianças e adolescentes eram inseridos em uma rede de proteção pouco organizada no que diz respeito às articulações das ações entre as diversas políticas, o que levava à revitimização. O conceito de revitimização pode ser compreendido como a ação de levar o sujeito a vivenciar, mais uma vez, o sofrimento de uma situação específica, a partir de seu relato (Coimbra et al., 2021).

A Lei nº 13.431/2017 surge com a intenção de organizar o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (Brasil, 2017). A partir deste marco legislativo, crianças e adolescentes devem ser ouvidos, no âmbito das políticas públicas de proteção, em relato espontâneo e escuta especializada. Segundo a lei, os órgãos de saúde, educação e assistência social deverão adotar os procedimentos necessários em caso de revelação espontânea para que a criança e o adolescente possam ser encaminhados para os

(cc) BY-NC-SA

serviços que se façam necessários — Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Pública, Justiça.

A revelação espontânea, que diz respeito ao momento em que a criança e/ou o adolescente fala, de forma espontânea, sobre uma situação de violência sofrida, nem sempre é feita a um profissional técnico. A segurança para o relato se relaciona com a existência de vínculo daquele que relatou com aquele recebe o relato. Farias e Carvalho (2003), ao falarem sobre a importância da capacitação de técnicos para a coleta do relato, reforçam que a rede de proteção como um todo deve estar preparada para sua coleta, considerando que este pode acontecer em diferentes serviços e para diversos profissionais, com diferentes formações e graus de instrução formal. Após a revelação espontânea, salvo em situação em que o relato espontâneo acontecer no âmbito da saúde, a criança deverá ser encaminhada para o procedimento de escuta especializada (Brasil, 2017), de forma que possa ser atendida, no formato de entrevista, por profissional capacitado, com o objetivo de realizar articulações com os diversos equipamentos da rede e garantir a sua proteção.

Tal encaminhamento deve ocorrer de forma operacionalizada, para que se aumente a brevidade entre o encaminhamento e o atendimento do infante, a fim de prevenir o risco de contaminação do relato, por diversos fenômenos. Entre os riscos de contaminação do relato, Perius e Barbosa (2019) apontam para o fenômeno das falsas memórias, ao defenderem que um fato pode ser armazenado na memória de longo prazo, mas que, ao ser resgatado, passa por um processo de contaminação. Para além disso, a contaminação, segundo os autores, pode se dar por inferências e suposições dos entrevistados, o que pode ser compreendido como um processo humano natural, mas que exigirá cuidados. Tais chamados para atuação, nos novos contextos apresentados, demandam da Psicologia, na figura do psicólogo, um processo de reflexão e capacitação continuada, em contextos não clínicos, como forma de repensar suas intervenções, historicamente associadas à figura do psicólogo e às demandas da contemporaneidade.

Segundo Domingues (2024), o poder judiciário no Estado de São Paulo tem oferecido aos seus servidores eventos de capacitação, qualificação e atualização de forma gratuita, *on-line* e presencial, com dispensa do trabalho e ajuda de custo para deslocamento. Todavia, no contato com outros profissionais da rede de atenção e proteção da infância, foi observada a inoperância dessas ações pelos outros órgãos públicos e a falta de preparo profissional para acolher casos, ouvir as crianças, encaminhá-las e realizar atendimentos infantis e familiares. Desta forma, a assistência não ocorre conforme previsto em lei.

(cc) BY-NC-SA

PSICOLOGIA E JUDICIÁRIO

De acordo com estudiosos do tema (Brito, 2005, 2008; Lago et al., 2009; Oliveira & Lima, 2021), a Psicologia se aproximou do judiciário no final do século XIX com a função de verificar, por meio de seu arcabouço teórico e técnico de entrevista, testes psicológicos e projetivos, a veracidade do relato das testemunhas e traçar perfis de personalidade e comportamentais dos envolvidos nos processos jurídicos, majoritariamente com demanda criminal. Assim como na inquirição, que é a "indagação detalhada que a autoridade competente faz à testemunha, sobre determinado fato, solicitando-lhe que fale tudo o de que tem conhecimento acerca do ocorrido, com a finalidade da real e completa averiguação da veracidade" (Santos, 2001, p. 125). Nessa época, a atuação dos psicólogos era voluntária (Lago et al., 2009), mesmo com o reconhecimento da profissão pela Lei n° 4.119, de 27 de agosto de 1962 (Brasil, 1962).

Com a promulgação da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Brasil, 1984), o psicólogo foi inserido formalmente no sistema judiciário. No ano seguinte, no Estado de São Paulo, ocorreu o primeiro concurso para psicólogos trabalharem no sistema judiciário deste Estado (Lago et al., 2009). Concomitantemente, com o objetivo de aprimorar os procedimentos desse profissional nesse novo campo de trabalho, no Brasil, foram criados cursos de aperfeiçoamento voltados a essa prática nos anos 1980, como, por exemplo, a especialização Psicodiagnóstico para Fins Jurídicos oferecido pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (Brito, 2005, 2008).

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2019a), a entrada da Psicologia no judiciário se deu pela função de uma perícia que emitia uma avaliação psicodiagnóstica dos implicados nos processos criminais. Essa perícia também se estendeu aos 'menores' presentes nos processos judiciais. Não existe uma data definida dessa aproximação da Psicologia à infância e adolescência no judiciário (Magalhães, 2017; Oliveira & Lima, 2022), mas esse profissional procedeu avaliações de medidas punitivas para menores infratores durante a vigência da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Brasil, 1979), o segundo Código de Menores.

Nos anos 1980, com os movimentos contrários ao Código de Menores, principalmente na estrutura e funcionamento das Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM), e com a Constituição de 1988 (Brasil, 1988), houve uma mudança substancial no tratamento da infância e da adolescência em nosso país (Brito, 2005; Lago et al., 2009). Essa modificação foi respaldada na legislação cidadã, embasada nos direitos humanos, no desenvolvimento físico,

(cc) BY-NC-SA

psicológico e social com implicações jurídicas, sociais e de políticas públicas voltadas à população infantojuvenil. Esse novo paradigma legal culminou com a construção e promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA (Brasil, 1990a). Esse estatuto atribuiu aos psicólogos um papel fundamental no Sistema de Garantias de Direito da Infância, Adolescência e Família.

Diversos artigos do ECA determinam que o Estado estabeleça procedimentos psicológicos de atenção, proteção, ação às crianças, adolescentes e seus familiares, inclusive aos perpetradores em situação de violência (Brasil, 1990a). Especificamente com relação à atuação do psicólogo no judiciário, o Estatuto confere função importante nos processos de adoção, desde o acolhimento da criança, passando pela perda do poder familiar, avaliação de adotantes, colocação e acompanhamento em família substituta. Essas ações são descritas na Subseção IV – Da Adoção e na Seção VIII – Da Habilitação de Pretendentes à Adoção (Brasil, 1990a).

Entretanto, as atribuições do psicólogo judiciário não se restringem ao que foi estabelecido no ECA, os tribunais de justiça estaduais enumeraram outras atividades dentro da Vara da Infância e Juventude, Varas de Família e por fim Varas Criminais, com o estabelecimento do Depoimento Especial em 2017 (Brasil, 2017).

O Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em seu Comunicado Administrativo nº 345, de 26 de maio de 2004, estipula 17 atribuições do psicólogo judiciário que podem ser aglutinadas como avaliação psicológica das partes dos processos para auxiliar o magistrado em suas decisões. Essas avaliações usam como coleta de dados entrevistas, testes psicológicos, observações de interação, visitas domiciliares e institucionais; a realização de encaminhamentos à rede socioassistencial, de saúde e educacional municipal e estadual dos atendidos, bem como seu acompanhamento, e ações de prevenção de violência, supervisão de estagiários e produção de conhecimento na área da psicologia jurídica (São Paulo, 2004).

No mês de outubro de 2022, o CFP (2022) na sua Resolução nº 23, atualizou a definição das especialidades da Psicologia. Essa resolução define o sistema de justiça e seus componentes (Fórum, Segurança Pública, Sistema Prisional, Sistema Socioeducativo e Sistemas de Garantia de Direitos) como campo de trabalho da psicologia jurídica. Nesse âmbito, o psicólogo judiciário deve atuar no planejamento, execução e avaliação de ações voltadas ao cumprimento da legislação. O seu labor ganha materialidade na produção de documentos psicológicos que contribuem para a garantia dos direitos humanos e sociais dos seus atendidos. Especificamente

(cc) BY-NC-SA

na Vara da Infância e Juventude, esse profissional deve auxiliar o magistrado com seu conhecimento técnico-científico na garantia de direitos das crianças e adolescentes. Nas Varas de Família, o psicólogo judiciário deve exercer o trabalho de mediador nas disputas de guarda e regulamentação de visitas (CFP, 2022).

Na literatura, vários autores explanam que o psicólogo judiciário nas Varas de Família desenvolve atividades nos desacordos parentais, principalmente em divórcios litigiosos (Bilibio, 2026; CFP, 2019a; Magalhães, 2017). Nesses processos, os litigantes não entram em consenso em relação à guarda dos filhos, sua modalidade e na regulamentação de convivência (visitas).

Nas Varas da Infância e Juventude, como mencionado anteriormente, o psicólogo tem papel fundamental nos processos de adoção em suas etapas: acolhimento, perda do poder familiar, avaliação dos casais interessados em adotar, mediação do contato do casal adotante e o adotado e o acompanhamento dessa família após a finalização da adoção (Brito, 2005; Lago et al., 2009; Magalhães, 2017).

De forma geral, pode-se apreender que o psicólogo judiciário, no decorrer do atendimento das partes processo, por meio de técnicas de coleta de dados, busca esclarecer e auxiliar o juiz na sua tomada de decisão de questões que promovam justiça, não só jurídica, mas também social (CFP, 2019a; Lago et al., 2009; Martins & Silva, 2025; Salvador et al., 2026).

Com esse objetivo, o psicólogo judiciário confecciona um documento psicológico e o insere nos autos processuais (CFP, 2019b; Lago et al., 2009; Martins & Silva, 2025; Salvador et al., 2026). Sobre documentos psicológicos, destaca-se que, em 2019, o CFP (2019b) com a Resolução nº 6, instituiu regras para elaboração de documentos escritos produzidos por psicólogos, que permanecem de grande auxílio para os psicólogos judiciários.

Mudança relevante na atuação do psicólogo judiciário aconteceu com a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Brasil, 2017). Houve o direcionamento à atuação desse profissional nas varas criminais, nos processos que envolvem violência contra a criança e ao adolescente (Martins & Silva, 2025).

Depoimento especial

No Brasil, o depoimento especial tem seu primórdio em 2003, no projeto-piloto intitulado “Depoimento Sem Dano”, desenvolvido pelo magistrado José Antônio Daltoé Cezar do 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS (CFP, 2019a; Nunes & Costa, 2025).

(cc) BY-NC-SA

O projeto foi idealizado a partir das complicações de inquirir as vítimas infantojuvenis de violência sexual de forma reiterada, intrusiva e dispensável, por diferentes órgãos públicos (Conselho Tutelar, Escola, Hospital, Polícia, Promotoria, Judiciário), e geralmente por profissionais sem capacitação para essa função, fomentando danos psíquicos, violência institucional e comprometendo o relato como prova judicial (Brasil, 2017, 2018; Faizibaioff & Tardivo, 2021).

No Depoimento Sem Dano, a criança e o adolescente eram inquiridos por profissionais treinados em locais adequados e acolhedores (Nunes & Costa, 2025). Os relatos eram gravados por equipamento audiovisual, o que ocasionava a dispensa de nova inquirição. Considerado um projeto exitoso pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), o Depoimento Sem Dano foi implementado nos demais Fóruns gaúchos em 2004 (Faizibaioff & Tardivo, 2021).

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça incentivou a implantação do Depoimento Sem Danos nos demais tribunais do Brasil, por meio da Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010 (CNJ, 2010). Nela, foi alterado o nome de Depoimento Sem Dano para Depoimento Especial (DE). O Conselho proferiu essa recomendação por atribuir à experiência do TJRS um avanço nos Direitos Humanos infantojuvenis, com caráter protetivo a criança ou adolescente vítima de violência, principalmente sexual.

No ano de 2017, foi instituído o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência pela a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Brasil, 2017). Essa lei define vários procedimentos de atenção, proteção e encaminhamentos do público infantojuvenil vítima ou testemunha de violência. Entre esses procedimentos, destaca-se o DE.

O DE é a oitiva (inquirição) de crianças e adolescentes por uma autoridade policial ou judiciária, com o principal objetivo de produzir provas criminais contra um acusado (Brasil, 2017, 2018). Destaca-se que esse procedimento deve ser realizado em local próprio, acolhedor, privativo e por um único profissional treinado e capacitado para essa função.

Geralmente, são os psicólogos e assistentes sociais judiciários que realizam o DE no Estado de São Paulo (2018), entretanto, é fundamental ressaltar que essa não é uma atribuição privativa dessa categoria profissional (Brasil, 2017, 2018). A oitiva tem seu audiovisual gravado e transmitido em tempo real à sala de audiência, onde assistem o juiz, o promotor e o advogado do acusado.

No tocante à sua realização, o DE deve seguir um protocolo. Em 2020, foi disponibilizado o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes

(cc) BY-NC-SA

Vítimas ou Testemunhas de Violência – PBEF (Childhood Brasil, 2020). Ele foi elaborado a partir da adaptação do protocolo estadunidense Entrevista Forense do *National Advocacy Center* (NCAC). Essa adaptação foi realizada pela equipe da Childhood Brasil (2020), em parceria com o CNJ, apoiada pelo Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) e acompanhado por docentes da Universidade Católica de Brasília (UCB), Universidade de Brasília (UnB) e Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Destaca-se que a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 ratificou a realização de DE nas Varas de Família nos casos de denúncia de alienação parental (tipificada como violência psicológica) (Brasil, 2022). Diferente de processos que tramitam nas varas criminais, em que se utiliza o PBEF, na oitiva de alienação parental é empregado o Protocolo para o Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes nas Ações de Família em que se discuta Alienação Parental (CNJ, 2024).

Apesar dos avanços normativos representados pela Lei nº 13.431/2017 e pelo PBEF, ainda são escassos os estudos empíricos que analisam como esses dispositivos têm sido implementados na prática pelos profissionais da rede de proteção e, especificamente, como a formação em Psicologia pode qualificar a atuação de agentes judiciários e da rede intersetorial no atendimento a crianças vítimas de violência. A produção científica existente concentra-se em análises teóricas ou normativas, com insuficiente investigação sobre as condições concretas de realização da Escuta Qualificada e do Depoimento Especial, bem como sobre as lacunas de capacitação dos profissionais envolvidos. O presente artigo visa preencher essa lacuna ao apresentar e discutir dados empíricos de duas pesquisas de pós-graduação — uma de mestrado e outra de doutorado — que investigaram, respectivamente, as práticas dos profissionais da Escuta Especializada no âmbito das políticas públicas municipais e a atenção da saúde pública a crianças vítimas de violência doméstica encaminhadas para o Depoimento Especial. A contribuição central do artigo reside em oferecer evidências concretas sobre os desafios da implementação intersetorial da lei, subsidiando o aprimoramento de políticas públicas e programas de capacitação.

Depoimento especial e o psicólogo judiciário

O artigo 5º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Brasil, 2017), confere à criança ou adolescente o direito de ficar em silêncio, ou mesmo se ausentar da oitiva, em razão de que a sua participação no DE é um direito, e não um dever. A inquirição deve acontecer apenas uma

(cc) BY-NC-SA

vez, sempre que possível (artigo 11). O depoente também pode solicitar que, no decorrer da oitiva, o acusado não tenha qualquer contato físico ou digital com ele (artigo 12).

Bilibio (2026) sustenta que o DE confere proteção à criança ou adolescente em relação à violência sofrida ou testemunhada, uma vez que ocorre em local adequado e seguro, o que evita o constrangimento e/ou a coação do suposto perpetrador ou dos operadores do Direito (magistrados, promotores, advogados). Sublinha que a inquirição em local isolado somente com a presença do psicólogo judiciário e apenas uma vez (preferencialmente) evita a violência institucional e viabiliza um relato mais fidedigno da violência sofrida.

Bilibio (2026) indica que, no DE, a criança é efetivamente ouvida, tomando um lugar de fala, sujeito e não somente de vítima, passiva aos atos processuais, o que o torna diferente do depoimento tradicional, em que a vítima de violência era interrogada diretamente pelo magistrado, com a presença do promotor de justiça e do advogado de defesa do acusado. No entanto, o DE recebeu, e continua recebendo, várias críticas dos estudiosos do tema.

Schaefer et al. (2022) referem que atos violentos, principalmente os de denotação sexual e psicológica, frequentemente não deixam vestígios evidentes, diante disso, o depoimento especial converte-se na única prova contra o acusado. Observam, ainda, que o depoimento especial tem como principal finalidade a produção de provas criminais contra um suposto perpetrador, delegando ao segundo plano a atenção e proteção da vítima infantojuvenil. Nesta linha de raciocínio e como uma posição de alerta, o CFP (2020a) explicita que o psicólogo judiciário, como inquiridor das vítimas na produção de provas criminais, tem comprometido a sua função profissional e social de escuta, acolhimento, atenção e cuidados das crianças e adolescentes que tiveram os seus direitos violados.

Faizibaioff e Tardivo (2021) enfatizam que, antes do início do DE, o psicólogo judiciário deve avaliar se a criança ou adolescente tem condições emocionais e cognitivas para participar desse procedimento, e indicar ou contraindicar a oitiva. Explanam que o estado de saúde mental dos depoentes pode repercutir no seu funcionamento cognitivo, dificultando a sua oitiva e provocando sofrimento psíquico, no tocante à recordação do fato narrado e de pormenores. De maneira semelhante, Martins e Silva (2025) consideram imprescindível identificar os riscos emocionais que podem ser fomentados na recordação e/ou no relato da situação traumática. Nesses casos, o depoimento especial não deve ser executado ou deve ser interrompido se já tiver sido iniciado pelo psicólogo judiciário.

Antes da promulgação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Brasil, 2017), o CFP (2010) já havia manifestado parecer desfavorável à execução do depoimento especial por não

(cc) BY-NC-SA

ser uma atribuição do psicólogo judiciário o papel de inquiridor. A Resolução n° 10, de 30 de junho de 2010, vetava o psicólogo a realizar esse procedimento. Em 2012, essa resolução foi suspensa pelo Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro. Em 2020, a Resolução n° 2, de 18 de março de 2020 (CFP, 2020b) revogou a Resolução n° 10 (CFP, 2010).

No ano de 2018, o CFP (2018) emitiu a Nota Técnica nº 01/2018, contestando a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017 (Brasil, 2017), e recomendando que os psicólogos judiciários não realizassem o DE. O Conselho expôs que, durante a sua elaboração como projeto de lei, não houve uma ampla inclusão da sociedade civil, pesquisadores, entidades, organizações e movimentos sociais na sua formulação. Além disso, não foram realizados discussões e estudos referentes aos impactos do DE nas vítimas de violência, muito menos na atuação técnica e ética dos psicólogos na realização desse procedimento (CFP, 2019a, 2020a; Martins & Silva, 2025).

CONTRIBUIÇÕES CIENTÍFICAS NA ÁREA

Os parágrafos adiante apresentam contribuições científicas nesta área do conhecimento, desenvolvidas pelos autores do presente trabalho. As pesquisas, uma de mestrado e outra de doutorado, foram previamente aprovadas pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da universidade pública às quais os pesquisadores estavam vinculados, sob orientação das Resoluções nº 466/12 e 510/16 do Conselho Nacional de Saúde (CNS, 2012, 2016).

Pesquisa de mestrado

A pesquisa de mestrado intitulada *Descrição e análise das práticas dos profissionais do procedimento de Escuta Especializada no âmbito das políticas públicas municipais* (Paccola, 2025) se aprofundou na Escuta Qualificada, que também demanda cuidado e critérios, com os quais profissionais da psicologia devem colaborar.

O pesquisador efetuou pesquisa de abordagem qualiquantitativa de cunho exploratório e descritiva, com finalidade de analisar e descrever os procedimentos realizados por profissionais envolvidos nos atendimentos de Escuta Especializada, no âmbito das políticas públicas municipais, por meio de entrevistas individuais; utilizou Análise de Conteúdo (Bardin, 2016) para organização, compilação, categorização, tratamento e compreensão dos dados. A dissertação ancora-se teoricamente no Modelo Bioecológico do Desenvolvimento Humano de Urie Bronfenbrenner, que permite compreender a interação entre os diferentes contextos que envolvem a criança vítima de violência — desde as relações familiares mais imediatas

(cc) BY-NC-SA

(microssistema) até as políticas públicas e legislações (macrossistema). O Capítulo I apresenta uma revisão sistemática da literatura, organizada metodologicamente a partir de buscas em bases de dados científicas, com critérios de inclusão e exclusão explícitos e análise dos artigos selecionados quanto aos objetivos, periódicos de publicação e principais contribuições para o campo da Escuta Especializada e do Depoimento Especial (Paccola, 2025).

A pesquisa empregou uma abordagem qualiquantitativa, combinando métodos de coleta e análise para uma apreensão mais ampla do fenômeno estudado. Participaram do estudo nove profissionais atuantes nos serviços de Escuta Especializada de municípios do interior paulista. A coleta de dados foi realizada por meio de entrevistas individuais semiestruturadas, conduzidas a partir de um roteiro elaborado especificamente para a pesquisa. Os dados qualitativos foram submetidos à análise de conteúdo conforme o referencial de Bardin (2016), com categorização temática das respostas. Complementarmente, foi aplicada a Escala de Autoeficácia no Trabalho (EAE-T), instrumento quantitativo que permitiu mensurar o nível de autoeficácia percebida pelos profissionais em sua atuação na Escuta Especializada.

Os resultados revelaram um panorama complexo e desafiador. Os profissionais entrevistados apontaram a ausência de critérios claros de seleção profissional para atuação na Escuta Especializada, o que compromete a qualidade e a padronização dos atendimentos. Identificou-se também uma apropriação parcial das contribuições da Lei nº 13.431/2017, com lacunas na compreensão conceitual sobre violência e vulnerabilidade. A articulação em rede — isto é, a comunicação entre os serviços de saúde, assistência social, segurança e justiça — foi apontada como um dos principais desafios, com relatos de fragmentação e descontinuidade no encaminhamento e acompanhamento das crianças e famílias atendidas (Paccola, 2025).

A dissertação aprofundou a análise das três fases do atendimento. Na fase de pré-atendimento, os profissionais destacaram a importância do acolhimento inicial e da preparação do ambiente físico e emocional para a escuta da criança. Na fase de execução do atendimento, verificou-se a adoção de técnicas diversificadas, porém com ausência de protocolos metodológicos uniformes que orientassem a prática, o que resulta em variações significativas na condução dos procedimentos entre diferentes profissionais e municípios. Na fase de pós-atendimento, os desafios concentraram-se no encaminhamento adequado das demandas identificadas e no acompanhamento dos casos. Os profissionais estudado relataram dificuldades em conduzir o processo de forma técnica e segura, tendo por diversas vezes, o sentimento de insegurança na realização dos procedimentos cabíveis (Paccola, 2025).

(cc) BY-NC-SA

Os escores da Escala de Autoeficácia no Trabalho também se mostraram baixos, em sua maioria, indicando que os profissionais estudados percebem dificuldades em conduzir adequadamente suas funções. Os principais achados demonstram que a necessidade de maior investimento em formação/treinamentos para os profissionais, de forma a produzir maior instrumentalização das práticas, além de maior investimento no cuidado destes técnicos, dada o caráter penoso da atividade laboral (Paccola, 2025).

Em conjunto, os resultados evidenciam que, embora a Lei nº 13.431/2017 tenha representado um avanço normativo significativo ao estabelecer a Escuta Especializada como procedimento protetivo, sua implementação enfrenta obstáculos concretos no âmbito municipal. A falta de diretrizes metodológicas claras, a insuficiência de capacitação continuada, a fragilidade da articulação intersetorial e a ausência de critérios objetivos para a seleção de profissionais configuram os principais entraves a uma prática padronizada e de qualidade. A dissertação contribui para o campo ao oferecer um diagnóstico situacional detalhado das práticas profissionais, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas mais efetivas e para o aprimoramento dos programas de formação e capacitação dos profissionais que atuam na escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Pesquisa de doutorado

Após uma revisão sistemática inicial sobre a legislação brasileira aplicada à Violência Contra a Criança (VCC) — que compôs a Etapa 1 da pesquisa —, o estudo desdobrou-se em mais três fases para investigar como essas leis ganham vida na prática (Domingues, 2024).

Na Etapa 2, o objetivo foi entender o quanto os profissionais da rede de assistência e saúde do SUS conhecem a legislação na hora de encaminhar casos suspeitos. Para isso, realizou-se uma nova revisão sistemática nas bases SciELO, BVS e Scopus, filtrando estudos primários com profissionais de saúde pública do Brasil, publicados em português entre 2020 e 2022. Os 13 artigos selecionados foram categorizados em temas centrais (como identificação da violência, notificação, atendimento e capacitação). Toda a discussão foi carinhosamente ancorada na Teoria Bioecológica do Desenvolvimento Humano (Bronfenbrenner, 2011) e nos estudos sobre vulnerabilidades (Silva & Noto, 2022).

Avançando para a escuta de quem está na linha de frente, a Etapa 3 consistiu em um estudo qualitativo e exploratório. Foram realizadas entrevistas semiestruturadas com sete profissionais da saúde pública do Estado de São Paulo que atendem crianças vítimas de violência doméstica. Os relatos foram transcritos e submetidos à Análise de Conteúdo (Bardin,

(cc) BY-NC-SA

2016), estruturando-se nas seguintes categorias: encaminhamento da rede, protocolo, atendimento, resultados, demandas e sugestões.

Por fim, a Etapa 4 buscou dar voz ao outro lado do cuidado: as famílias. O intuito foi compreender como a saúde pública tem acolhido as crianças vítimas de violência (CVV) encaminhadas para o Depoimento Especial (DE). Seguindo a mesma abordagem qualitativa, foram entrevistados 11 familiares — garantindo-se a exclusão dos agressores denunciados. Sob a lente da Análise de Conteúdo (Bardin, 2016), essas narrativas deram origem às categorias de encaminhamento, atendimento, resultados, demandas e sugestões.

De modo geral, a pesquisa de doutorado de Domingues (2024) — *Saúde Pública na atenção individual e familiar de criança vítima de violência doméstica* — traz uma premissa fundamental: a legislação brasileira sobre o tema precisa ser uma ferramenta viva, profundamente compreendida e aplicada por todos os profissionais que atuam na linha de frente. Para enfrentar um fenômeno tão complexo, não basta que os serviços existam de forma isolada; é necessário que as ações de prevenção, notificação, atendimento e pesquisa estejam integradas. As políticas públicas e os sistemas de garantia de direitos precisam dialogar, operando de forma verdadeiramente intersetorial.

É justamente para garantir que essa engrenagem de cuidado funcione que os estudos revisados apontam, de maneira unânime, para a urgência da capacitação contínua das equipes. Nesse cenário de acolhimento, o papel da Psicologia desponta como essencial. Atuando tanto na rede de serviços quanto no judiciário, esses profissionais são peças-chave para assegurar que a criança receba o amparo adequado e tenha seus direitos garantidos, poupando-a da dor e do desgaste da revitimização (Domingues, 2024).

Essa sensibilidade e escuta qualificadas fazem toda a diferença na preparação de outros profissionais e na amarração dessa rede de suporte. Por isso, a presença da Psicologia mostra-se indispensável em instâncias cruciais, como os Serviços de Referência de Atenção em Situação de Violência Sexual, a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências e, de forma muito especial, o Sistema de Garantia de Direitos (do qual o depoimento especial faz parte). Mais do que apenas aplicar protocolos, trata-se de tecer conexões seguras que verdadeiramente amparem e protejam quem mais precisa.

Por meio da Análise de Conteúdo das entrevistas com sete profissionais de saúde, Domingues (2024) constatou o empenho deles em prestar bom atendimento ao público em questão, mas também o desconhecimento da legislação vigente e dos procedimentos que devem ser executados na atenção das vítimas de violência doméstica e seus familiares pela maioria dos

(cc) BY-NC-SA

entrevistados, o que ratificou estudo teórico realizado previamente. Ademais, a Análise de Conteúdo de entrevistas realizadas com 11 familiares de crianças encaminhadas para depoimento especial constatou a insuficiência, ausência e brevidade de serviços e ações voltados aos infantes vítimas de violência doméstica e seus familiares pelos estabelecimentos públicos de saúde. Para o pesquisador, há necessidade urgente de capacitação factual dos profissionais de saúde e do funcionamento pleno de uma rede intersetorial para a efetivação da atenção, proteção e cuidados da criança vítima de violência doméstica.

O autor ressalta que é de suma importância expandir as pesquisas sobre o aparato legal voltado à violência doméstica contra a criança para além da saúde, englobando também a educação, a assistência social, a segurança pública e o judiciário. Essa necessidade ficou ainda mais evidente ao cruzar os relatos das entrevistas: tanto os profissionais da rede de assistência quanto os familiares confirmaram uma urgência em comum por treinamento contínuo, evidenciando que a rede de proteção precisa ser melhor instrumentalizada e, sobretudo, conectada (Domingues, 2024).

Ao dar voz aos profissionais da saúde pública, a pesquisa revelou um cenário de grande dedicação, mas atravessado por desafios estruturais. Ficou patente o esforço genuíno dessas equipes em oferecer um bom acolhimento às crianças e suas famílias. No entanto, eles próprios admitiram desconhecer a fundo a legislação da saúde voltada à violência e relataram uma necessidade urgente de capacitação. Além disso, destacaram como maior obstáculo a interrupção e a descontinuidade dos tratamentos, sugerindo que o cuidado deve ser multiprofissional, de longa duração e profundamente articulado de forma inter e intrassetorial (Domingues, 2024).

Essa angústia encontra eco nas falas dos familiares, que clamam por encaminhamentos mais efetivos e por um atendimento que seja, ao mesmo tempo, imediato e duradouro para todos os envolvidos. Eles também perceberam e pontuaram a necessidade de que os profissionais estejam melhor preparados para recebê-los. Em suma, o estudo evidenciou um descompasso doloroso: as ações e os serviços oferecidos na prática ainda não refletem o que o aparato legal garante no papel. Diante dessa realidade, torna-se imperativa a qualificação continuada de gestores e profissionais, além de levantar um questionamento fundamental e urgente: temos, hoje, um número suficiente de serviços de saúde adequados e de equipes devidamente qualificadas para proteger verdadeiramente nossas crianças e suas famílias desse fenômeno tão complexo?

(cc) BY-NC-SA

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados de investigações científicas apresentadas no presente trabalho são compatíveis com os apontamentos da literatura nesta área de conhecimento: demonstram a dificuldade dos profissionais de saúde em identificarem a violência infantil, a falta de notificação, os procedimentos de saúde direcionados ao atendimento e acompanhamento das vítimas e seus familiares, escassos ou com forte viés biomédico. Além disso, as falhas na articulação da rede intersetorial, reforçam a necessidade de capacitação dos profissionais de saúde pública na atuação da violência contra a criança.

Os relatos dos entrevistados mostraram que há desorganização nos encaminhamentos da rede intersetorial e intrassetorial de atenção às crianças acometidas de violência doméstica e poucas informações sobre as vítimas. A maioria dos participantes da pesquisa não fez uso do protocolo do Ministério da Saúde à atenção de vítimas de violência. Os entrevistados informaram que, além das crianças, atenderam os familiares, desenvolvendo com ambos os procedimentos de acolhimento, orientação, psicoterapia e encaminhamentos para rede intersetorial.

As principais dificuldades relatadas pelos participantes, tais como a interrupção e descontinuidade dos atendimentos por parte das crianças e seus familiares, foram discutidas e suas sugestões apontadas. Consulta com clínico geral, psicoterapia e terapia de grupo foram os principais encaminhamentos, que, segundo os entrevistados, demoraram a acontecer ou não foram realizados de acordo com o aparato legal. Quatro entrevistados perceberam resultados positivos, principalmente relacionados à psicoterapia, o que indica a importância desta e de outras modalidades de intervenções a esta população.

A atuação de profissionais da Psicologia no judiciário é imprescindível, especialmente em casos de violência contra crianças, no treinamento, planejamento de condução de Depoimento Especial e Escuta Qualificada, que, por sua vez, pode ocorrer em outras Instituições de proteção. O trabalho, porém, não se inicia no judiciário, mas na sociedade como um todo quando se pensa em prevenção e cuidado e em outras Instituições como serviços sociais e de saúde quando o fato é noticiado.

Pesquisar a violência contra a infância esbarra em desafios imensos, sendo a subnotificação o mais silencioso e cruel deles. Para transformar essa realidade, o Brasil precisa investir fortemente no controle e na aplicação de suas políticas públicas, tecendo redes de atenção e cuidado que estejam, de fato, conectadas. Mais do que isso, é urgente educar para a

(cc) BY-NC-SA

paz. A educação deve assumir o compromisso prático de ensinar a comunicação assertiva e a resolução construtiva de conflitos, substituindo a hostilidade pelo diálogo e atuando na prevenção antes mesmo que a violência ocorra.

É com esse olhar honesto e zeloso que reconhecemos as limitações deste trabalho. Nossos achados baseiam-se em recortes geográficos e amostrais bastante específicos – serviços de saúde pública do Estado de São Paulo e de municípios do interior paulista. Embora essas amostras mais reduzidas nos ofereçam a riqueza e a profundidade analítica de um estudo de caso, elas limitam a generalização dos resultados para um país continental com realidades socioeconômicas e estruturais tão distintas, além de não permitirem inferências estatísticas. Soma-se a isso o fato de os dados refletirem um recorte pontual no tempo, o que nos impede de avaliar como as práticas profissionais e a articulação da rede evoluem a longo prazo.

Apesar dessas fronteiras, os resultados iluminam caminhos essenciais para o futuro. Fica evidente a necessidade de investigações multicêntricas que comparem como diferentes estados brasileiros estão implementando a Escuta Qualificada e o Depoimento Especial, bem como de estudos longitudinais capazes de medir o impacto real dos programas de capacitação na qualidade dos atendimentos. É igualmente imprescindível incluir a perspectiva das próprias crianças e adolescentes sobre os procedimentos que enfrentam para dar voz a quem vive o processo. Por fim, recomenda-se avaliar a efetividade dos protocolos de entrevista forense (como o PBEF e os focados em alienação parental) em diferentes instituições e mensurar como o trabalho sensível dos psicólogos judiciários ajuda a frear a revitimização. São essas as direções que consolidarão a base de evidências necessária para aprimorar, de forma contínua e humana, as políticas públicas de proteção à infância.

(cc) BY-NC-SA

REFERÊNCIAS

Ariès, P. (1981). *História social da criança e da família* (D. Flaksman, Trad.; 2ª ed.). Zahar.

Bardin, L. (2016). *Análise de conteúdo* (L. A. Reto, Trad.). Edições 70.

Bilibio, D. L. S. (2026). *A escuta de crianças e adolescentes no tribunal em casos de alienação parental: A relevância nos processos de família, sob o enfoque da Doutrina da Proteção Integral* [Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina]. Repositório Institucional da UFSC. https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/272643

Bolsoni-Silva, A. T., & Loureiro, S. R. (2019). Práticas parentais: Conjugalidade, depressão materna, comportamento das crianças e variáveis demográficas. *Psico-USF, 24*(1), 69–83. https://doi.org/10.1590/1413-82712019240106

Brasil. (1962). *Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962: Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo*. Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm

Brasil. (1979). *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979: Institui o Código de Menores*. Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm

Brasil. (1984). *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: Institui a Lei de Execução Penal*. Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. (1990a). *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Brasil. (1990b). *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990: Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

Brasil. (2002). *Violência intrafamiliar: Orientações para a prática em serviço*. Secretaria de Políticas de Saúde.

Brasil. (2005). *Norma operacional básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS*. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Brasil. (2006). *Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006: Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Brasil. (2009). *Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009: Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais*. Conselho Nacional de Assistência Social.

(cc) BY-NC-SA

Brasil. (2012). *NOB-RH/SUAS: Anotada e comentada*. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Brasil. (2017). *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017: Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*. Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm

Brasil. (2018). *Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018: Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência*. Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm

Brasil. (2019). *Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica*. Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13935.htm

Brasil. (2022). *Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022: Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente*. Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm

Brito, L. M. T. (2005). Reflexões em torno da psicologia jurídica. In R. M. Cruz, S. K. Maciel, & D. C. Ramirez (Orgs.), *O trabalho do psicólogo no campo jurídico* (pp. 9–17). Casa do Psicólogo.

Brito, L. M. T. (Org.). (2008). *Famílias e separações: Perspectivas da psicologia jurídica*. EdUERJ.

Bronfenbrenner, U. (2011). *Bioecologia do desenvolvimento humano: Tornando os seres humanos mais humanos* (A. Carvalho-Barreto, Trad.). Artmed.

Childhood Brasil. (2020). *Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. Conselho Nacional de Justiça. https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/887

Conselho Federal de Psicologia. (2010). *Resolução nº 10/2010: Trata da regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, na rede de proteção*.

Conselho Federal de Psicologia. (2018). *Nota técnica nº 01/2018: Nota técnica sobre os impactos da Lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos*. https://site.cfp.org.br/documentos/nota-tecnica-cfp-no-01-2018/

Conselho Federal de Psicologia. (2019a). *Referências técnicas para a atuação de psicólogas(os) em varas de família*.

Conselho Federal de Psicologia. (2019b). *Resolução nº 6, de 29 de março de 2019: Orientações sobre elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional*.

(cc) BY-NC-SA

Conselho Federal de Psicologia. (2020a). *Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) na rede de proteção às crianças e adolescentes em situação de violência sexual*.

Conselho Federal de Psicologia. (2020b). *Resolução nº 2, de 16 de março de 2020: Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 10, de 29 de junho de 2010*. https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390742

Conselho Federal de Psicologia. (2022). *Resolução nº 23, de 13 de outubro de 2022: Institui condições para concessão e registro de psicóloga e psicólogo especialistas*. Diário Oficial da União. https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-23-de-13-de-outubro-de-2022-437945688

Conselho Nacional de Justiça. (2010). *Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010: Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento especial*. https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878

Conselho Nacional de Justiça. (2024). *Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental*.

Conselho Nacional de Saúde. (2012). *Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012: Aprova as seguintes diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos*.

Conselho Nacional de Saúde. (2016). *Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016: Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais*.

Coimbra, J. C., Nunes, R. G., & Cordeiro, C. F. (2021). Depoimento especial, testemunho judicial, diretrizes internacionais: Dissonâncias. *Psicologia: Ciência e Profissão, 41*, e220412. https://doi.org/10.1590/1982-3703003220412

Domingues, T. L. C. (2024). *Saúde pública na atenção individual e familiar de criança vítima de violência doméstica* [Tese de doutorado não publicada, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"].

Faizibaioff, D. S., & Tardivo, L. S. L. P. C. (2021). Avaliação do dano psíquico associado ao depoimento especial. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia, 12*(Suppl. 1), 154–179. https://doi.org/10.5433/2236-6407.2021v12n1suplp154

Farias, R. C. P., & Carvalho, M. C. (2023). Depoimento de crianças e implicações da Lei 13.431/2017 no trabalho de assistentes sociais. *Libertas, 23*(2), 577–596. https://doi.org/10.34019/1980-8518.2023.v23.40240

Feijó, M. R., Silva, E. A., & Reichert, R. (2025). Intrafamily violence, substance use, and gender. In T. Mota Ronzani (Ed.), *Social stigma and drug use* (pp. 167–188). Springer. https://doi.org/10.1007/978-3-031-94813-8_13

Ferro, L. R. M., Oliveira, A. J., & Casanova, G. B. (2023). Os impactos da violência no desenvolvimento infantil. *Revista Científica Multidisciplinar, 4*(4), e442952. https://doi.org/10.47820/recima21.v4i4.2952

(cc) BY-NC-SA

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2021). *Atlas da violência 2021*.

Izumi, M. N. C. (2015). O perfil das mulheres em risco de morte atendidas no Centro de Referência da Mulher Casa Brasilândia. In T. S. A. M. Brabo (Org.), *Educação, mulheres, gênero e violência* (pp. 133–152). Oficina Universitária. https://doi.org/10.36311/2015.978-85-7983-713-5.p133-152

Lago, V. M., Amato, P., Teixeira, P. A., Rovinski, S. L. R., & Bandeira, D. R. (2009). Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. *Estudos de Psicologia, 26*(4), 483–491. https://doi.org/10.1590/S0103-166X2009000400009

Magalhães, C. C. (2017). A psicologia jurídica no Brasil e seus ramos de atuação. *Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia: Cadernos Jurídicos, 2*, 64–73.

Martins, P. C. L., & Silva, L. M. F. (2025). Contribuições e desafios da perícia psicológica forense em casos de abuso sexual infantil: Uma revisão da literatura. *RIOS, 20*(38), 178–204.

Nunes, G. A. N. B., & Costa, J. F. (2025). A implementação da Lei do Depoimento Especial no Brasil: Avanços e desafios. *JNT – Facit Business and Technology Journal, 2*(62), 146–160.

Oliveira, E. (2020). *O universo da segurança humana*. Juruá.

Oliveira, M. L. G., & Lima, F. X. (2021). O aspecto social da avaliação psicológica em psicologia jurídica: Uma revisão sistemática. *Revista Brasileira de Direito Social, 4*(3), 35–48.

Paccola, A. W. (2025). *Descrição e análise das práticas dos profissionais do procedimento de escuta especializada no âmbito das políticas públicas municipais* [Dissertação de mestrado, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"]. Repositório Institucional Unesp. https://hdl.handle.net/11449/315997

Perius, G. H. M. F., & Barbosa, I. A. (2019). A oitiva do menor de idade, conforme a Lei 13.431/17 e a sua possível contribuição para a redução das falsas memórias em crimes que não deixam vestígios. *Vertentes do Direito, 6*(1), 182–202.

Reichenheim, M. E., Souza, E. R., Moraes, C. L., Jorge, M. H. P. M., Silva, C. M. F. P., & Minayo, M. C. S. (2011). Violence and injuries in Brazil: The effect, progress made, and challenges ahead. *The Lancet, 377*(9781), 1962–1975. https://doi.org/10.1016/S0140-6736(11)60053-6

Salvador, L., Pastre, A. P. E., & Klehm, E. G. (2026). Atuação do psicólogo como assistente técnico no Judiciário: Uma revisão narrativa. *Revista DCS, 23*(88), e4750. https://doi.org/10.54899/dcs.v23i88.4750

Santos, W. (2001). *Dicionário jurídico brasileiro*. Del Rey.

São Paulo. (2004). *Comunicado nº 345, de 26 de maio de 2004*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(cc) BY-NC-SA

São Paulo. (2018). *Comunicado Conjunto nº 1948, de 16 de outubro de 2018*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=13&nuDiario=2840&cdCaderno=10&nuSeqpagina=8

Schaefer, L. S., Miele, A., & Rios, A. (2022). A entrevista forense com crianças vítimas de violência sexual no contexto da perícia criminal oficial. *Cadernos Jurídicos, 23*(63), 11–22. https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/

Silva, E. A., & Noto, A. R. (2022). *Família e uso de drogas: Paradigmas da pós-modernidade*. Red Publicações.

Tamura, A. L. H., Valerio, N. I., Carreira, V. C., & Feijó, M. R. (2025). Bumerangue: Metáforas para reflexão sobre o desenvolvimento de habilidades socioemocionais na escola. *Contribuciones a las Ciencias Sociales, 18*(3), e16684. https://doi.org/10.55905/revconv.18n.3-356

(cc) BY-NC-SA

CRediT Author Statement

- **Reconhecimentos**: Agradecemos à Universidade Estadual Paulista.
- **Financiamento**: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).
- **Conflitos de interesse**: Não se aplica.
- **Aprovação ética**: As duas pesquisas relatadas no manuscrito (mestrado e doutorado) passaram por aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa.
- **Disponibilidade de dados e material**: Sim, por meio do repositório de dissertações e teses da Unesp (https://repositorio.unesp.br/home).
- **Contribuições dos autores**: Todos os autores participaram da escrita do artigo e são pesquisadores. TLCD, AWP e AKKK são mestrandos e doutorandos do Programa de Pós-graduação em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem, HFC e MRF são orientadores e INV é membro de Banca de Defesa de Doutorado.

Processamento e editoração: Editora Ibero-Americana de Educação
Revisão, formatação, normalização e tradução

(cc) BY-NC-SA